Processo TC nº 04637/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestores Responsáveis: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Prefeito), Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (gestora do Fundo Municipal de Saúde).
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro, Dr. Tarcizio Chaves de Moura e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu**. Prestação de Contas. **Exercício 2013**. Despesas insuficientemente comprovadas. Despesas não licitadas. Aplicação em MDE e em ASSP inferior ao limite constitucional. Aplicação do FUNDEB na remuneração de valorização do magistério abaixo do limite legal. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu.** Através de Acórdãos em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para comprovar regularidade de recolhimentos. Representação à Receita Federal do Brasil. Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade. Julga-se irregular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

PARECER PPL TC 00110/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2013, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda.

O município sob análise possui população estimada de 18.148 habitantes e IDH **0,570** ocupando no cenário nacional a posição 4.857 e no estadual a posição **150º**.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*[1], da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestores e pelo Contador.

Preliminarmente, informo que os dados da Prestação de Contas em apreciação, foram apresentados no período regulamentar, ou seja, no exercício de 2014, e com base nos registros e documentos que instruíam o processo a Auditoria, fez a inspeção in loco e elaborou os primeiros relatórios. Contudo, por ocasião da inserção do processo na sessão de 16/03/2016, o gestor alegou que os dados estavam incompletos, tendo este Tribunal acolhido o seu pedido no sentido de inserir no SAGRES novas informações.

Assim, devido à nova instrução, a Auditoria apresentou Relatório de Complemento de Instrução, com as seguintes observações:

a) Não houve a efetiva comprovação das despesas inseridas no SAGRES e/ou retificadas.
b) Esta Complementação de Instrução deu ênfase aos índices constitucionais de educação, saúde e de gastos com pessoal, os quais têm impacto direto nas Contas de Gestão.
c) O déficit orçamentário e o resultado financeiro do Balanço Patrimonial, Consolidados, foram retificados com base nos dados inseridos no SAGRES/2013, Versão 1.01.271.
d) Os Balanços de Demonstrativos apresentados (fl. 6986/6999 e fl. 7000/7016) não apresentam dados consolidados, mas apenas da Prefeitura.
e) Não foram apresentados os Balanços retificados do Fundo Municipal de Saúde.
f) Esta Auditoria efetuou as retificações necessárias sobre o cálculo dos percentuais de aplicação do FUNDEB, da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, da Saúde e de Pessoal, utilizando exclusivamente o SAGRES/2013, versão 1.01.271.
g) O remanejamento de despesas provocou uma diminuição nos gastos com a MDE, tendo por resultado a não aplicação do percentual mínimo de 25%, irregularidade não constatada no Relatório inicial (fl. 136);
f) Não foram apresentados os extratos bancários de todas as Contas. Tal fato trouxe prejuízos para a correta identificação de transferências efetuadas entre Contas;
i) A ausência de identificação e comprovação dos valores que constam nas conciliações bancárias (notadamente os ingressos) comprometeu a totalização dos saldos;

[1] Período: 09 a 13/02/2015

j) A despesa com obrigações patronais, posteriormente inserida, no valor de R$ 364.173,55 (NE 5665 – 20/12/2013), não foi considerada em virtude da ausência de comprovação;

Passo agora a relatar os aspectos referentes às contas dos gestores, tendo por lastro todos os relatórios da Auditoria.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 389/2012, de 28/12/2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 28.896.583,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 14.448.291,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos e utilizados créditos adicionais **suplementares** no valor de R$ 9.990.941,46, tendo sido informada como fonte de recursos a anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[2] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 23.295.659,69**, correspondendo a 80,61**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada do ente Municipal totalizou R$ 26.167.231,60, sendo R$ 25.168.449,52 do Poder Executivo e R$ 998.782,08, referem-se a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit equivalente a 8,03% da receita orçamentária arrecadada (R$ 1.872.789,83);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 4.860.351,72,** distribuídos em Caixa e Bancos nos valores de R$ 28.720,58 e de **R$ 4.831.631,14**, respectivamente;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R$ 5.648.864,27**;

1.4.4 A **Dívida Municipal[3],** conforme registros no SAGRES, no final do exercício importou em R$ 8.798.978,03**,** dividindo-se entre dívida flutuante e fundada nas

---

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 26.054.869,49
Receita de Capital	R$ 0,00

[3] Art. 29, inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

proporções de 53,58% e 46,42%. Em relação à dívida líquida consolidada observou-se que a mesma correspondeu a 16,74% da RCL.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos.

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 7,05**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, desatendendo à legislação quanto ao limite máximo de 7%, cujo valor repassado foi de R$ 1.005.858,31, equivalente a 100,04% do valor fixado no orçamento (R$ 1.005.452,00).

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[4] totalizaram R$ 258.886,77, os quais representaram 0,99% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R$ 185.239,33, conforme registros no SAGRES.

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**[5], representando **62,11%** da Receita Corrente Líquida, portanto acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de 23,24**%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 9,48**%** da receita de impostos e transferências, portanto **não** ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

1.8.4 Destinação de **51,85%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

---

[4] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;
[5] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,11%. Poder Legislativo: 3%.

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 2.759.209,80, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 7.258.521,72, resultando um superávit para o município no valor de R$ 4.499.311,92.

1.9 Dois processos de **denúncias foram anexados aos autos** (Processos TC nº 18.167/13 e nº 15.335/13), tendo a Auditoria concluído pela **procedência** de uma das denúncias, no que tange à ausência de pagamentos de valores empenhados pelo **SAAE**[6] e **improcedência** da outra denúncia no que se refere à suposta cobrança de impostos sem previsão legal. Ainda referente ao exercício de 2013, tramitaram outros dois processos, cujas conclusões e determinações foram apreciadas nos respectivos processos[7].

2. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

2.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 1.872.789,83 – (arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9°, item 1.1.1 RCI);

2.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 5.648.864,27 – (art. 1º, § 1º item 1.1.2 - RCI;

2.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – item 1.1.6 – RCI ;

2.4 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – item 1.1.7 – RCI;

2.5 Não publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF – Relatório de Gestão Fiscal (itens 22 e 23 - RI e 1.3.4 e 11.3.5 - RCI);

2.6 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, item 11.3.3 - RCI);

---

[6] Conclusão da Auditoria acerca da **denúncia** encartada no Processo TC 18.167/13:
Portanto, a denúncia é procedente, devendo o atual Gestor da SAAE, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, tomar as providências cabíveis para a efetuação do pagamento de tais dispêndios. Todavia, deve o mesmo para tanto, verificar se as despesas foram de fato liquidadas, se os produtos foram entregues à Administração Pública, em caso positivo, e anexar toda a documentação comprobatória aos empenhos (notas fiscais, recibos, cheques e/ou transferências bancárias), deixando essa documentação arquivada no setor competente do Órgão a disposição do Controle Externo. Em caso negativo, promover o cancelamento desses restos a pagar, tomando as devidas providências.

[7] Processos de **denúncias** apreciadas em autos apartados:

Processo TC	Objeto	Estágio
10.415/13	Supostas irregularidades nas contratações realizadas banda de música	JULGADO, pela procedência em parte da denúncia, com aplicação de multa e recomendações
14.839/13	Supostas irregularidade na contratação de pessoal, inclusive em detrimento de candidatos aprovados em concurso.	JULGADO, pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e fixação de prazo para restabelecimento da legalidade

3. Quanto à Gestão Geral: Remanesceram as seguintes Irregularidades, após análise das defesas apresentadas:

Sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas cabendo devolução ao erário com recursos próprios do Gestor, do valor de **R$ 191.594,60** (item 1.1.3);
- Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais de magistério (item 1.1.4);
- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (item 1.1.5);
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R$ 620.714,56;
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 149.107,87(item 1.1.9);
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R$ 218.712,58 (item 1.1.10);
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.
- Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º (item 6.0.2);
- Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, em desconformidade com o art. 3º da RN TC Nº 02/2009 (item 1.1.16);
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 (R$ 969.163,84, item 1.1.17);
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça, item 11.1.5);
- Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (diversos itens);
- Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (PNTC-52/2004, item 11.3.2);

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976, itens 11.1.3 e 11.4.2);
- Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 1.538.568,25 (item 11.4.3);
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, item 12.0.3);
- Não recolhimento de empréstimos consignados (Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal, R$ 135.127,40, item 16.0.1);
- Omissão de registro de receita orçamentária (artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64, itens 2.3.1 e 16.0.2);
- Não-implantação dos conselhos exigidos em lei (item 16.1.3);
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, no que tange à gestão de pessoal (item 16.2.1);
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R$ 59.901,87, item 16.3.1);
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (16.3.2)
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previsto na RN TC nº 05/2005, (item 16.3.3);
- Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (R$ 77.316,03, item 16.3.5)
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R$ 13.425,00, item 16.3.7 - RCI)
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010, item 1.1)

Sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, gestora do FMS:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R$ 532.015,35 – item 1.21.
2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 559.393,38 – item 1.2.2.
3. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R$115.619,22 – item 50 – RI e 1.2.3 RCI.

4. Não recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R$ 31.832,93 – item 51 - RI e 1.2.4 - RCI.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho, relativas ao exercício de 2013;

2. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, Sr. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, analisada neste ato em conjunto;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

4. APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

5. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III e IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas; do desvio de bens e/ou recursos públicos; e da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

7. COMUNICAÇÃO AO MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

9. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias, bem como à Receita Federal do Brasil;

10. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);

11. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em Cota, após análise dos novos relatórios, o *parquet* manteve a parte dispositiva do Parecer com as devidas retificações, retirando-se apenas os comentários referentes aos itens elididos, mantendo os demais itens.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 208/12)	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2010	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 0276/12) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2011	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 120/13) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2012	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 041/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Emanuel César Gomes da Silva, Ana Karina Henrique dos Santos, Ivana da Fonsêca F. Ribeiro e Edleuza Cruz dos S. Pinheiro e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho:

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que foram observadas as seguintes ocorrências:

Quanto à **Gestão Geral,** observou-se que no exercício em análise o Município:

- não atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[8] (23,24%),

[8] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 23,24**%**

- aplicou o percentual de 9,48**%,** com recursos de receita de impostos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde,** evidenciando-se assim não atendimento ao percentual mínimo constitucional de aplicação (15%);

- não destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[9] (51,%).

Tais falhas, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, **ensejam a rejeição das contas do gestor.**

Quanto às demais eivas constatadas, faço algumas considerações:

–– ***Déficit de execução orçamentária***, no valor de R$ 1.872.789,83 – (arts. 1°, § 1°, 4° , I, "b", e 9°, item 1.1.1 RCI);

–– ***Déficit financeiro ao final do exercício***, no valor de R$ 5.648.864,27 – (art. 1º, § 1º item 1.1.2 – RCI);

São graves eivas que comprometem a gestão financeira. O gestor em sua última defesa aponta que a maioria do déficit financeiro é decorrente de Restos a Pagar registrados, de exercícios passados, que não se referem a dívidas efetivas, contudo, o defendente não logrou êxito em comprovar documentalmente tais fatos, permanecendo a constatação de desequilíbrio nas contas.

–– Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatório conforme resolução normativa;

–– Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados;

–– Despesas realizadas sem realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R$ 630.849,84), e despesas realizadas em valores superiores aos licitados (R$ 338.314,65), totalizando *R$ 969.163,84,* junto a diversos fornecedores (p. 15225/15230):

Ante o valor expressivo não licitado, apurado pela Auditoria, entendo que essas irregularidades maculam as contas e devem ser evitadas pelo gestor.

–– Disponibilidades financeiras não comprovadas, do valor de R$ 191.594,60 [10]:

---

[9] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: 51,85%. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[10] Referente à soma de saldos a descoberto (saldos informados maiores que os demonstrados nos extratos das contas bancárias);

É importante ressaltar que as apurações da Auditoria, em relação às disponibilidades financeiras, basearam-se em extratos bancários e/ou informações prestadas pelo próprio gestor, através do SAGRES.

Em comparação entre as informações trazidas pela defesa com os dados ainda constante no SAGRES, evidencia-se que permaneceram valores das disponibilidades diferentes dos apresentados pela defesa. A defesa confirma que essas diferenças na conciliação são frutos de erros contábeis ocasionados pela não contabilização da baixa de empenhos relativos a folhas de pagamentos, porém, não trouxe aos autos comprovações de seus argumentos, motivo pelo qual permanece a eiva. E, assim, não vejo outro entendimento senão imputar débito ao gestor das saídas de numerários, não comprovadas.

–– ***Não recolhimento de empréstimos consignados*** (Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal, R$ 135.127,40, item 16.0.1):

Quanto a esta eiva, entendo que deve ser assinado prazo ao gestor para comprovar a regularidade dos recolhimentos junto às instituições financeiras que mantiveram contratos de empréstimos com os servidores durante o exercício de 2013, descontados em folha de pagamento (consta dos autos, que as instituições que apresentaram saldo a pagar de consignações foram Banco Rural e Banco do Brasil).

–– ***Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R$ 59.901,87, itens 16.3.1 e 1.1.36):***

Acolho os argumentos da defesa, quanto às dificuldades para honrar com o recolhimento das contribuições previdenciárias nas datas dos vencimentos, até o dia 20 do mês subseqüente ao da competência, cabendo recomendações ao gestor, no sentido de adotar procedimentos no sentido de evitar constantes atrasos nesses pagamentos.

–– ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R$ 620.714,56 (itens 2.7.1 e 1.1.8)***

–– ***Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 149.107,87(itens 2.7.1 e 1.1.9);***

–– Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R$ 218.712,58 (itens 2.7.2 e 1.1.10);

Percebe-se a gravidade da situação, tendo em vista que a Auditoria aponta que as obrigações patronais estimadas da Administração Municipal Direta somada à Administração Indireta seria no montante de R$ 2.891.723,87, tendo sido registrados pagamentos no montante de R$ 1.894.155,53. Porém, há dúvidas quanto à base de cálculo e bem como quanto à comprovação desse valor registrado. Essas irregularidades devem ser comunicadas à Receita Federal do Brasil, a quem compete informar com precisão os efetivos valores devidos.

–– Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R$ 13.425,00):

No tocante à realização dessas despesas, ressalto que as mesmas foram decorrentes de pagamento a maior de que o valor contratado, mediante termo aditivo, para realização de serviços de assessoria, capacitação e treinamento de pessoal, não vislumbro imputação de débito, porquanto, não foi questionada a realização dos serviços.

Quanto às demais eivas constatadas, acolho os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público Especial.

Em relação à **Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde,** Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, ante as constatações da Auditoria, entendo que as eivas apontadas levam ao julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendações.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2013, em razão de: disponibilidades financeiras não comprovadas; realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI[11] e Lei 8.666/93), não atendimento

[11] CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com Ações e Serviços Públicos de Saúde em relação às aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

Em Acórdãos separados:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu,** Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute débito** ao mesmo gestor, no valor de **R$ *191.594,60*** (cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**,** equivalentes a 3.988,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de despesas não comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos extratos bancários;

4. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item "3" supra aos cofres municipais;

5. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[12], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

[12] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

6. **Assine prazo de 60** (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

7. **Represente** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9. **Comunique** ao Conselho Regional de Contabilidade sobre a conduta do Contador responsável pela escrituração contábil, durante o exercício de 2013, Sr. Joilce de Oliveira Nunes (CRC-PB 3398), quanto às omissões e os erros de registros contábeis, bem como devido às divergências de informações evidenciadas pela Auditoria;

10. **Julgue Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

11. **Aplique multa** pessoal a Sr. Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**,** por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[13], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

[13] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

12. **Assine prazo de 60** (sessenta) dias a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

13. **Recomende a atual** gestão do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - **Informações Gerais** - Evolução das despesas

Função Administração

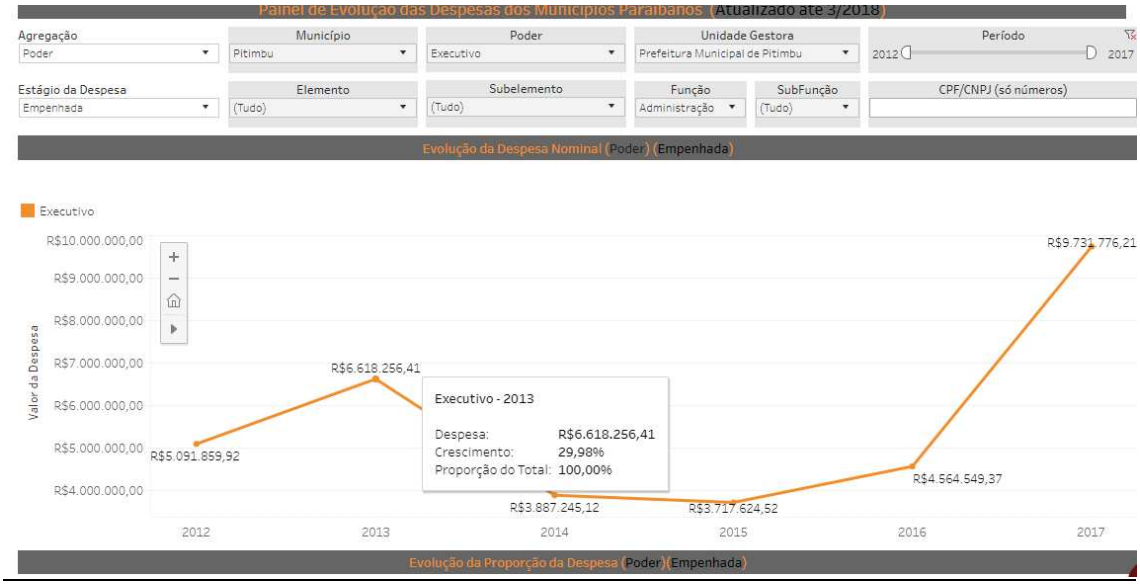

Função Saúde

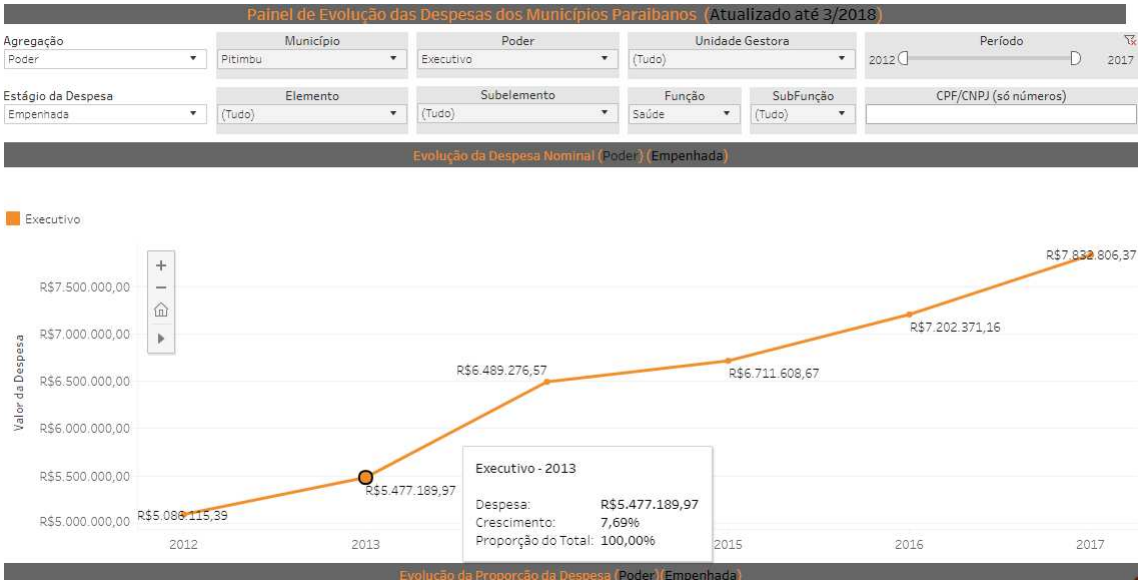

Função Educação

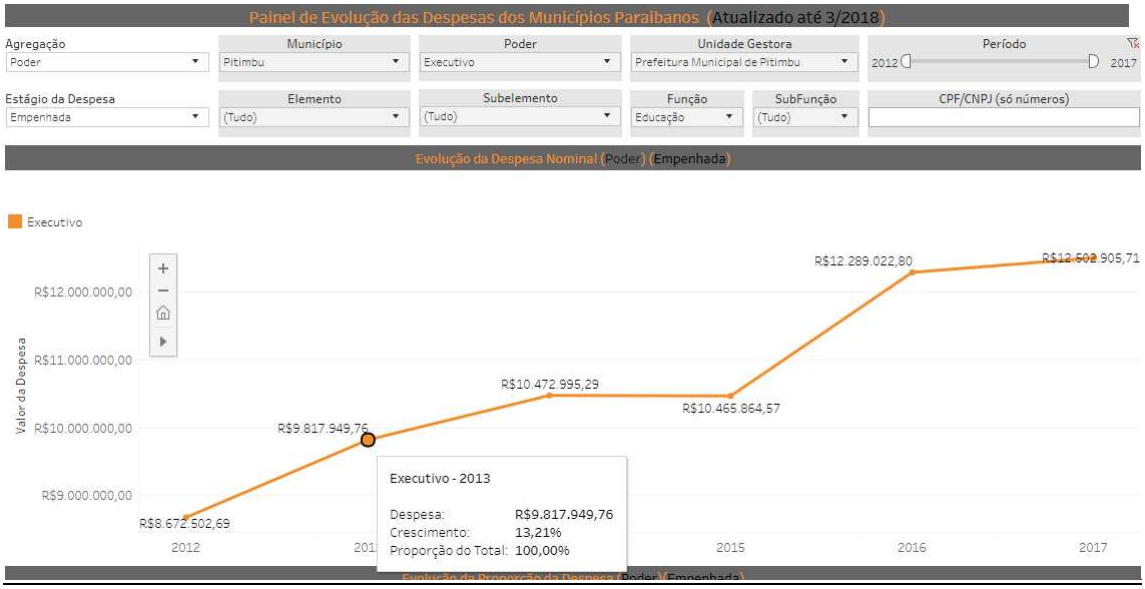

Obrigações Patronais

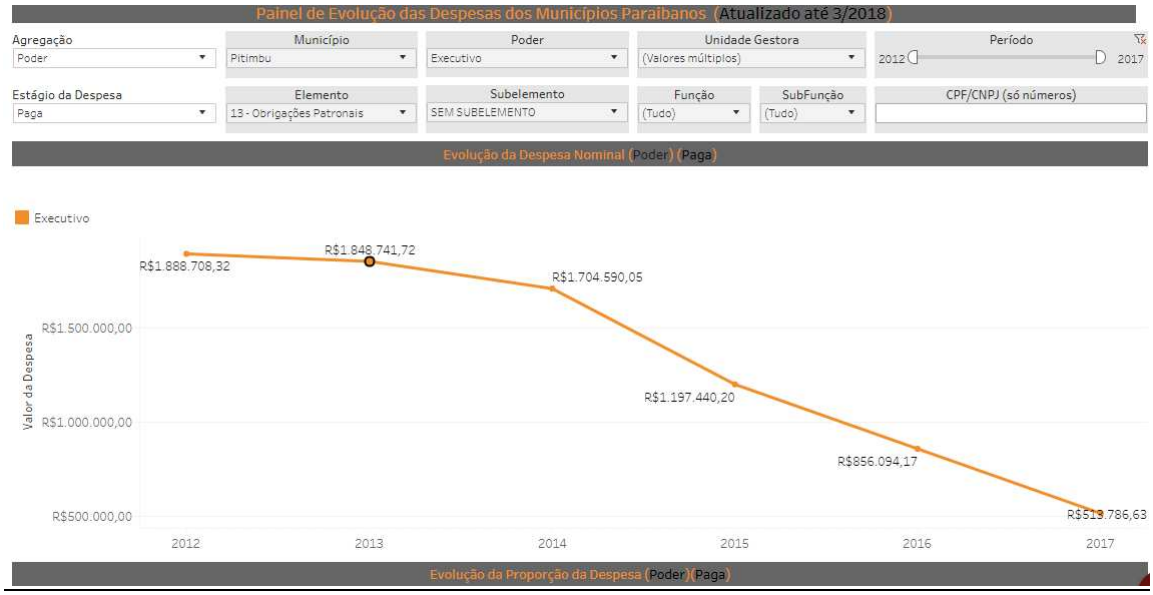

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

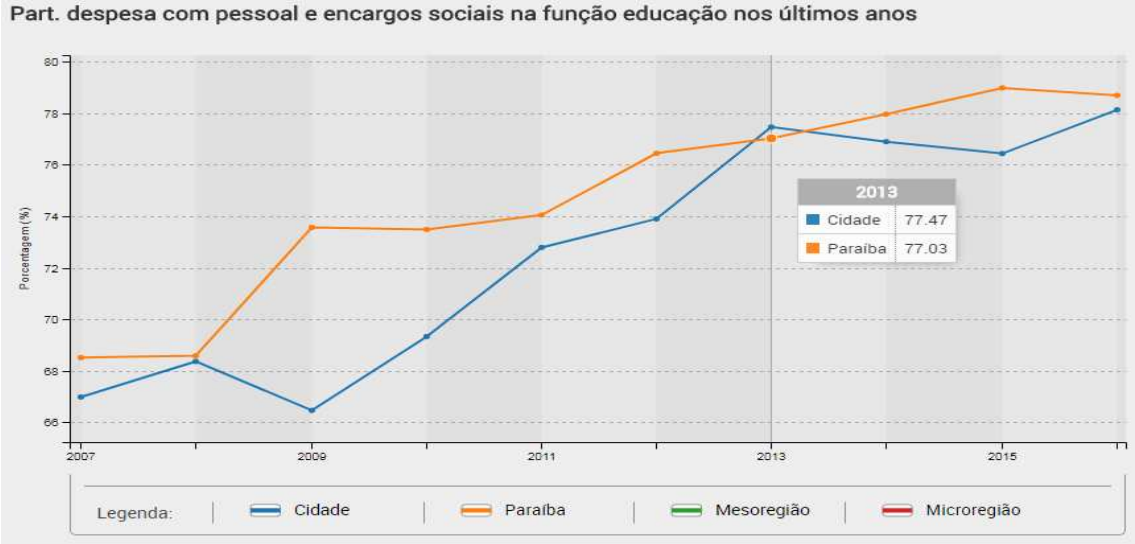

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano).

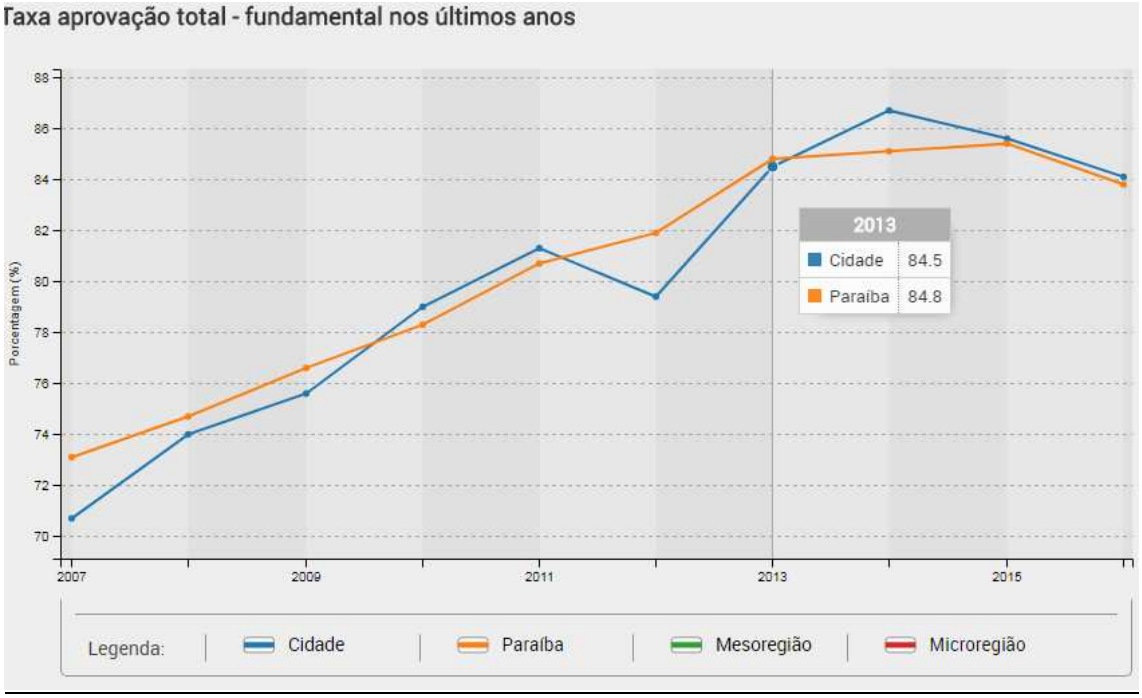

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

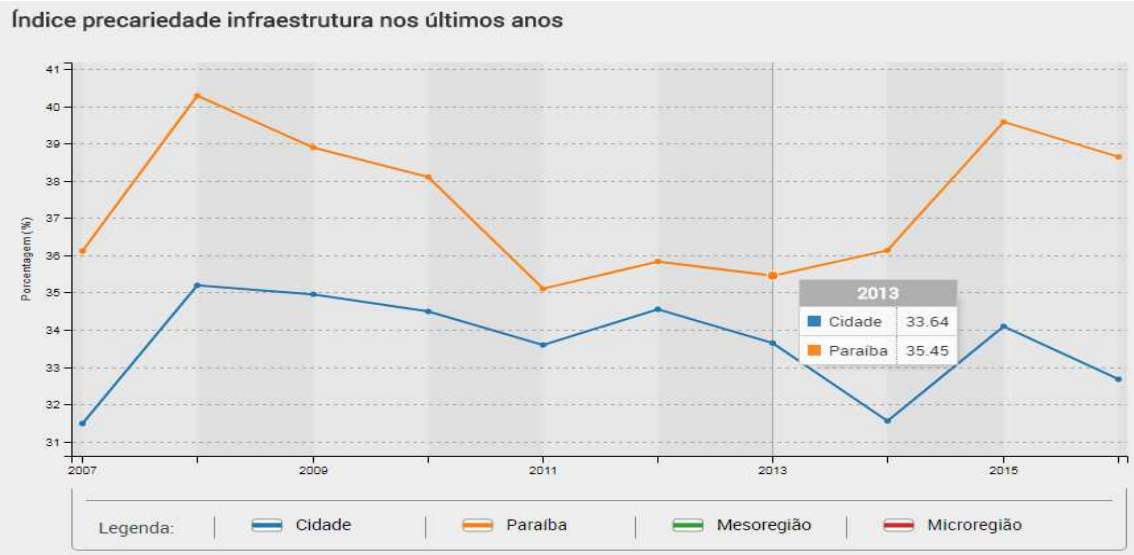

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

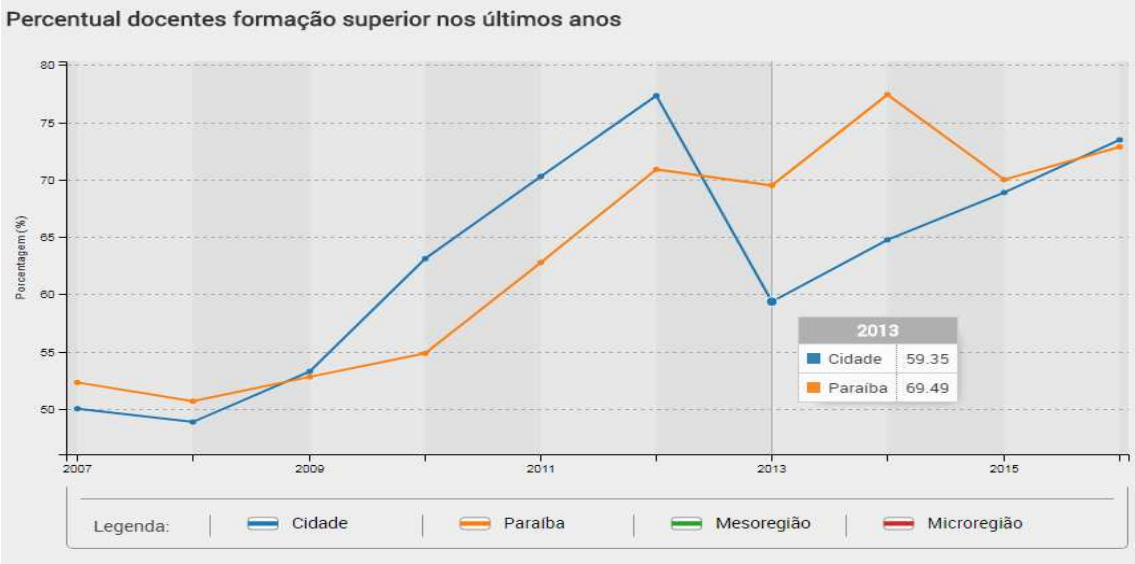

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

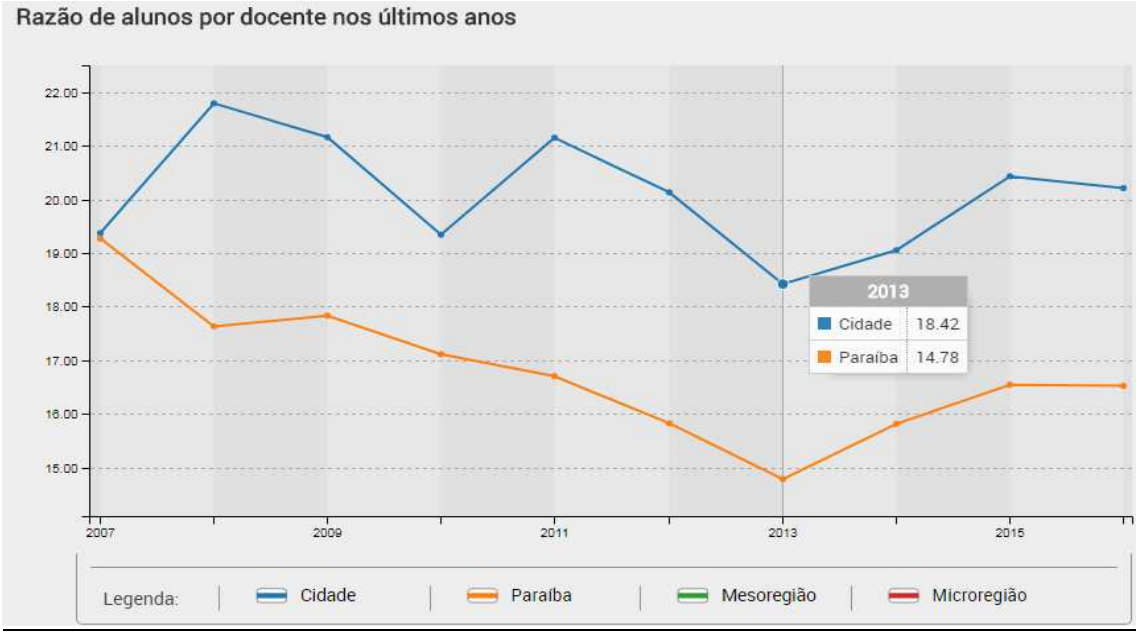

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

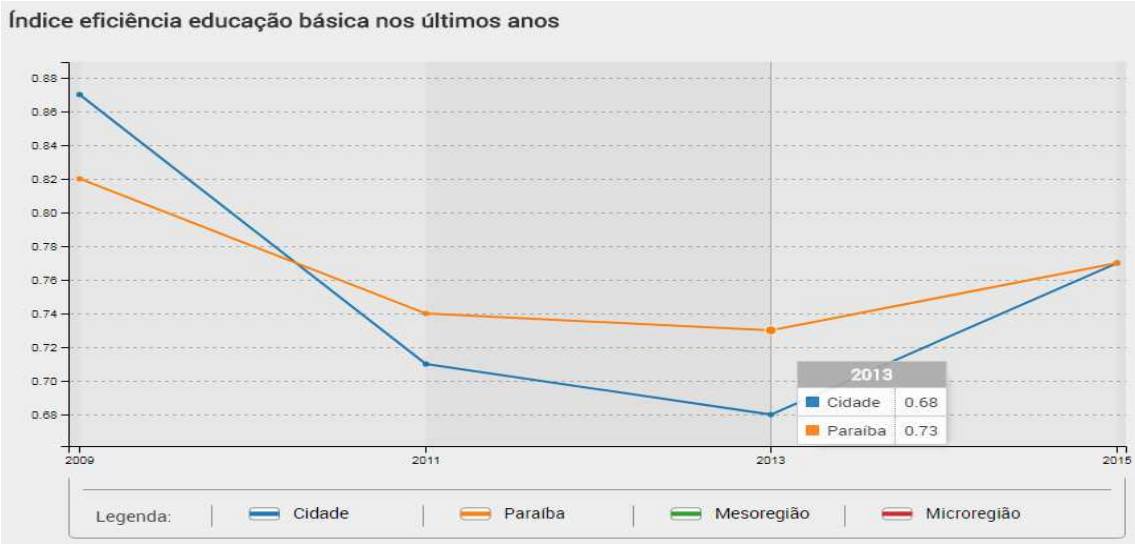

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,

DECIDE:

2. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2013, em razão de: disponibilidades financeiras não comprovadas; realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com Ações e Serviços Públicos de Saúde em relação às aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

Em Acórdãos separados:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu,** Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R$ *191.594,60*** (cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**,** equivalentes a 3.988,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de despesas não comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos extratos bancários;

4. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item "3" supra aos cofres municipais;

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[14], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

6. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

7. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9. **Comunicar** ao Conselho Regional de Contabilidade sobre a conduta do Contador responsável pela escrituração contábil, durante o exercício de 2013, Sr. Joilce de Oliveira Nunes (CRC-PB 3398), quanto às omissões e os erros de registros contábeis, bem como devido às divergências de informações evidenciadas pela Auditoria;

---

[14] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

10. **Julgar Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

11. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**,** por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[15], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

12. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

13. **Recomendar a atual** gestão do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2018.

[15] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2018 às 16:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL